



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-60.2013.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (1) : Estado da Paraíba, por sua Procuradora
PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva
APELANTE (2) : Delmáquinas Tratores e Equipamentos LTDA.
ADVOGADO : Anna Carolinne Silva de Oliveira (OAB/PB 14.928)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Bayeux
JUIZ : Francisco Antunes Batista

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR CONSIDERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR CERTO E DETERMINADO. DESPROVIMENTO DO APELO DO EMBARGANTE E PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA.

- Nenhuma nulidade pode ser decretada por mero formalismo, quando, como no caso concreto, não se depreende ter havido qualquer prejuízo ao direito de defesa da executada.

- Diante de considerável valor dado a causa, é inaplicável a fixação de honorários advocatícios em valores fixos e determinados, visto que o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil menciona arbitramento desse modo quando se tratar de causa de pequeno valor.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível do Embargante e PROVER a Apelação Cível do Estado da Paraíba**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.128.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo ESTADO DA

PARAÍBA e pela DELMÁQUINAS TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA contra a Decisão de fls. 56/58, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista de Bayeux, que julgou improcedentes os pedidos nos autos dos Embargos à Execução com base no art. 17 e seguintes da Lei nº 6.830/80, determinando o prosseguimento da Execução e condenando o Embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Estado da Paraíba, em suas razões de fls. 60/66, afirma que o valor fixado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), viola o artigo 20, § 3º, § 4º do CPC, pois se deixou de fixar entre o patamar de 10% a 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, fls. 68/86, a DELMÁQUINAS TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA alega a nulidade da CDA que embasa a Execução Fiscal por falta de requisitos legais, bem como, que não se aplica a Taxa Selic às obrigações tributárias.

Contrarrazões, fls. 89/103 e 106/112.

Procuradoria de Justiça não exara parecer por ausência de interesse público (fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO

A Certidão de Dívida Ativa nº 0075.02.2003.003-2/2003 (página 03/04 Execução Fiscal) preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo de suas descrições.

Nelas estão consignados: o nome do devedor, bem como seu endereço; a quantia devida, a origem e natureza do crédito (descumprimento das disposições legais do art. 106, III, A, do RICMS), mencionando especificamente as disposições da lei em que está fundado e a data em que foi inscrita a dívida, bem como o número do Processo Administrativo (nº 000179).

De se referir, também, que a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez. Essa presunção, porém, é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Nesse sentido, invoco precedentes deste Tribunal:

AGRAVO Nº 70053828976, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 25/04/2013 AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COBRANÇA JUDICIAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. Não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN, constando referência à origem do principal e natureza da dívida, fundamento legal do principal, dos índices aplicados com relação à multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, além de discriminar o valor original da dívida, contendo, ainda, fundamento legal e respectivo percentual da taxa de cobrança judicial. Precedentes do TJRS. IPTU E TAXA DE COBRANÇA JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO DE FINS NÃO LUCRATIVOS. NATUREZA EDUCATIVA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVADA. Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, atuando na área da educação, indevida a exigência do pagamento do IPTU, observada a imunidade constitucionalmente assegurada, que se estende a todos os imóveis da entidade, incluindo terreno não edificado, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 173, § 4º, da CF, tendo em vista que a possibilidade do uso dos imóveis para fins lucrativos reverte-se a favor da entidade. Inteligência do art. 150, VI, c, da CF/88. Precedentes do TJRS. Assim, indevida a cobrança do IPTU, e, por consequência, da taxa de cobrança judicial, tendo em vista que esta decorre da principal. Agravo conhecido em parte, e, no ponto, desprovido.

Tais referências são suficientes, pois, acopladas à legislação pertinente (fundamento legal), permitem ao Executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida, forma de atualização e incidência de juros, multa e demais encargos.

Outrossim, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela

constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830/80 (art. 2, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem.

No mais, a Taxa Selic nada mais é do que a taxa referencial pautada no valor do capital negociado no país, representando, tão só, uma forma de cálculo dos juros, sendo legítima sua utilização a título de juros de mora e correção monetária na atualização dos débitos fiscais.

Quanto à Apelação do Estado da Paraíba para majorar os honorários advocatícios, entendo devido, uma vez que é incabível a fixação em valor certo e determinado para os honorários, uma vez que o valor de R\$ 19.745,73 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) dado a esta causa, não autoriza o arbitramento de honorários com base nesse critério, o qual se exige seja de pequeno monte.

No mais, como se sabe, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, tais verbas serão fixadas consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do § 3º desse mesmo artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, entendo que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observando os critérios acima especificados.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGANTE E DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator